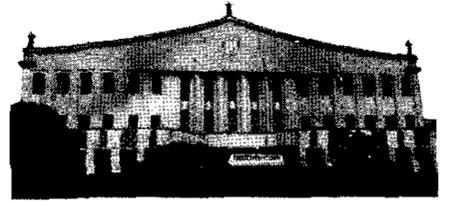




PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 203 • São Paulo, terça-feira, 26 de outubro de 1999

DECRETOS

DECRETO Nº 44.350, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a Classificação Institucional da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970, na Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999 e no Decreto nº 44.294, de 4 de outubro de 1999,

Decreto:

Artigo 1º - Constituem Unidades Orçamentárias da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

- I - Administração Superior da Secretaria e da Sede;
- II - Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- III - Entidades Supervisionadas:
 - a) Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC;
 - b) Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP;
 - c) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
 - d) Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP.

Artigo 2º - Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Administração.

Artigo 3º - Constitui Unidade de Despesa da Unidade Orçamentária Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Diretoria Administrativa da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor a partir de 4 de novembro de 1999, ficando revogado o Decreto nº 42.225, de 16 de setembro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de outubro de 1999
MÁRIO COVAS
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de outubro de 1999.

DECRETO Nº 44.351, DE 25 DE OUTUBRO DE 1999

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 38 e 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICMS-128, de 20 de outubro de 1994:

Decreto:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o item 10 do § 1º do artigo 20 das Disposi-

ções Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"10 - 40.730 a 40.737, 40.739 a 40.740."

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 395-A à Seção II do Capítulo II do Título I do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 395-A - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações para território do Estado de metanol (álcool metílico) fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do álcool carburante, ao qual foi adicionado, do estabelecimento distribuidor, como tal definido na legislação federal (Lei nº 6.374/89, art. 8º, XXIV, e § 10, na redação da Lei nº 9.176/95, art. 1º, I)."

Artigo 3º - Fica revigorada a alínea "e" do inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"e) alho;"

Artigo 4º - A Seção XII do Capítulo V do Título I do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, passa a denominar-se "Subseção VI - Das Operações com Subproduto da Matança do Gado", composta pelos artigos 365 e 366, com a seguinte redação:

"Artigo 365 - Na saída de couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco para outro Estado, o contribuinte recolherá o imposto por meio de guia de recolhimentos especiais, que acompanhará a mercadoria para ser entregue ao destinatário juntamente com o documento fiscal (Convênio ICMS-15/88, com a alteração do Convênio ICMS-75/89).

§ 1º - Em substituição ao documento de arrecadação referido no "caput", o contribuinte:

- 1 - poderá obter regime especial, com expressa anuência do fisco do destinatário, que o autorize a recolher o imposto devido pelas operações interestaduais realizadas no mês anterior, até o dia 8 (oito) de cada mês, numa só guia de recolhimentos especiais para cada destinatário, sendo que, na Nota Fiscal:
 - a) será vedado o destaque do imposto;
 - b) serão indicados os números dos processos de concessão e anuência do regime especial;
- 2 - remetente da mercadoria, com estabelecimento fixo, poderá apresentar, em substituição ao documento de arrecadação previsto no "caput" e no item anterior, demonstrativo da existência de saldo credor do imposto em conta gráfica, em relação a cada remessa, desde que autenticado pelo respectivo fisco de origem.

Artigo 366 - Quando se tratar de recebimento de couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco, proveniente de outro Estado, o contribuinte, para fazer jus ao crédito, quando for o caso, deverá indicar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas o número de autenticação do documento de arrecada-

ção, conservando-o arquivado com o documento fiscal que tiver acompanhado a mercadoria (Convênio ICMS-15/88, na redação do Convênio ICMS-75/89)."

Artigo 5º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

- I - o inciso XVI e o § 5º do artigo 102;
- II - o inciso III do item 10 da Tabela II do Anexo II.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos adiante indicados, que produzirão efeitos a partir:

- I - de 29 de setembro de 1999, o artigo 2º;
- II - dos fatos geradores ocorridos desde 1º de outubro de 1999, o artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de outubro de 1999
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 25 de outubro de 1999.

OFÍCIO GS-CAT Nº 555/99

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, relativas principalmente à disciplina fiscal do álcool e dos subprodutos da matança do gado, a seguir comentadas.

O artigo 1º exclui os estabelecimentos enquadrados no Código de Atividade Econômica - CAE - 40.738 (destilaria) da obrigatoriedade de recolher o imposto no terceiro dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, previsto no item 10 do § 1º do artigo 20 das Disposições Transitórias. A alteração faz-se necessária em razão da recente modificação introduzida pelo Decreto nº 44.189, de 17 de agosto de 1999, que eliminou o diferimento do lançamento do imposto que amparava as operações com álcool hidratado, e, como consequência, a destilaria passou a ser obrigada a recolher o tributo já na saída da mercadoria do estabelecimento. Acontece que o recolhimento no referido prazo cria um tratamento não isonômico com as indústrias produtoras de açúcar e álcool, que tem até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador para efetuar o recolhimento do imposto. Portanto, é preciso haver uniformidade de tratamento.

O artigo 2º acrescenta o artigo 395-A à Seção II do Capítulo II do Livro II, promovendo, assim, uma correção de ordem técnica na mencionada Seção, que foi recentemente alterada pelo Decreto nº 44.280, de 28 de setembro de 1999, em razão do disposto no Convênio ICMS-3/99, celebrado em Fortaleza, em 16 de abril de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis derivados ou não de petróleo. Com a presente alteração restabelece-se a disciplina do diferimento aplicada às operações com metanol (álcool etílico).

O artigo 3º, por sua vez, revigora a alínea "e" do inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II, para incluir o alho dentre os produtos da cesta básica beneficiados com redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária final incidente seja equivalente a 7% (sete por cento). A redução da carga tributária do alho tem por objetivo ampliar o rol dos produtos populares componentes da cesta básica e melhorar a competitividade do produto nacional em relação ao importado. Em consonância com essa modificação, é preciso revogar o inciso III do mencionado item 10 da Tabela II do Anexo II, que concede a atual redução da base de cálculo do imposto para uma carga tributária de 12% (doze por cento).

O artigo 4º dá nova redação à seção que disciplina as operações com subproduto da matança do gado, composta pelos artigos 365 e 366, em razão do fim da sistemática do diferimento do lançamento do imposto nas operações internas com sebo, osso, chifre ou casco, e a necessidade de manter-se a exigência nas saídas desses produtos para outro Estado, do recolhimento do imposto por meio de guia de recolhimentos especiais, conforme determina o Convênio ICMS-15/88, com alteração do Convênio ICMS-75/89. E dispõe, ainda, sobre o lançamento do crédito do imposto, quando for o caso, nas aquisições, de outro Estado, desses produtos.

O artigo 5º revoga alguns dispositivos do RICMS, em razão das alterações anteriormente comentadas.

Finalmente, o artigo 6º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 44.348, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

Retificação do D.O. de 23-10-99

No referendo, leia-se como segue e não como constou:

MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

ATOS DO GOVERNADOR

DESPACHO DO GOVERNADOR, DE 25-10-99

No processo DGP-6.992-95-SSP, Vols. I e II, em que são interessados Ricardo de Oliveira e Outros: "Diante dos elementos de instrução existentes nos autos, destacando-se a manifestação do Procurador Geral do Estado e o aditamento apostado pelo Procurador do Estado Assessor-Chefe, da Assessoria Jurídica do Governo, ao parecer 985-99, desse órgão técnico especializado, indefiro de plano, nos termos do § 1º do art. 55 da LC 207-79, o pedido de reconsideração interposto por Ricardo de Oliveira, RG 18.403.987, por falta de atendimento ao pressuposto de admissibilidade constante do inciso II do referido dispositivo legal. De toda sorte, saliento que, se conhecido fosse, o pedido em tela restaria, afinal, indeferido, à mingua de elementos capazes de infirmar a decisão impugnada."

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
Fone: 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SGGGE-66, de 25-10-99

Doação de veículo declarado inservível, ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica, com fundamento no art. 100, III, do Dec. 21.984-84, e à vista da manifestação do Grupo de Transportes Internos, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, de veículo pertencente ao patrimônio da Delegacia Geral de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública, declarado inservível pela Comissão Executiva instituída para essa finalidade, da Coordenadoria de Sistemas Administrativos, em deferimento ao Expediente DER-9-55.080/DME/99-ST: Fiat/Elba, placas BFF-3700, ano 1993, chassi 9BD146000N3926974.

Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução SGGGE-67, de 25-10-99

Doação de veículo declarado inservível, ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER

O Secretário do Governo e Gestão Estratégica, com fundamento no art. 100, III, do Dec. 21.984-84, e à vista da manifestação do Grupo de Transportes Internos, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, de veículo pertencente ao patrimônio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, declarado inservível pela Comissão Executiva instituída para essa finalidade, da Coordenadoria de Sistemas Administrativos, em

SUMÁRIO

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	1
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	2
Assistência e Desenvolvimento Social	—
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	9
Fazenda	10
Agricultura e Abastecimento	12
Educação	13
Saúde	15
Energia	17
Transportes	17

Cultura	—
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	19
Esportes e Turismo	19
Habituação	—
Meio Ambiente	19
Procuradoria Geral do Estado	19
Transportes Metropolitanos	—
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	19
Universidade de São Paulo	20
Universidade Estadual de Campinas	21
Universidade Estadual Paulista	21
Ministério Público	21
Editais	24
Mídia Eletrônica	27
Concursos	40
Diários dos Municípios	49
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	54